
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

GABINETE DO PREFEITO
RESPOSTA AO RECURSOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2021

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMÓVEL DE PASSEIO, *HATCH* OU SEDAN, ANO NÃO INFERIOR A 2018, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, COM COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE, COM 04 (QUATRO) PORTAS, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS (INCLUÍDO MOTORISTA), MOTOR APTO A UTILIZAR ÁLCOOL E/OU GASOLINA, MOTOR 1.4 OU SUPERIOR, COM AR CONDICIONADO, VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS, DIREÇÃO ELÉTRICA OU HIDRÁULICA, SISTEMA DE SOM COM CONECTIVIDADE MP3 E BLUETOOTH, COM SEGURO COMPLETO E EQUIPADO COM TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO NA OCASIÃO DE CADA LOCAÇÃO.

RECORRENTE(S):

SAULO VARELA CALDAS EIRELI – CNPJ Nº 21.268.253/0001-10

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ao resultado do certame Pregão Eletrônico nº 008/2021, cujo objeto é LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMÓVEL DE PASSEIO, *HATCH* OU SEDAN, ANO NÃO INFERIOR A 2018, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, COM COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE, COM 04 (QUATRO) PORTAS, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS (INCLUÍDO MOTORISTA), MOTOR APTO A UTILIZAR ÁLCOOL E/OU GASOLINA, MOTOR 1.4 OU SUPERIOR, COM AR CONDICIONADO, VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS, DIREÇÃO ELÉTRICA OU HIDRÁULICA, SISTEMA DE SOM COM CONECTIVIDADE MP3 E BLUETOOTH, COM SEGURO COMPLETO E EQUIPADO COM TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO NA OCASIÃO DE CADA LOCAÇÃO, interposto pela empresa: SAULO VARELA CALDAS EIRELI – CNPJ Nº 21.268.253/0001-10, com sede na Avenida Manoel Rocha de Oliveira, 87 – centro – Ipanguaçu/RN.

DA TEMPESTIVIDADE

Antes da análise das razões recursais, a Pregoeira preliminarmente procedeu à observância dos pressupostos recursais, concluindo pelo recebimento dos mesmos, vez que foram interpostos no prazo legal, apresentam legítimo interesse e fundamentam-se devidamente nos termos do Artigo 109, I “a” da Lei n.º 8.666/93.

A citada decisão será disponibilizada para consulta de quaisquer que sejam os interessados, via sistema do Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>) e Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – FEMURN.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

DAS RAZÕES RECURSAIS

Em recurso interposto pelo recorrente, constata-se as seguintes alegações, em apertada síntese que a empresa DENNISON DA S SANTOS ME, apresentou atestado de capacidade técnica sem condutor e apenas de um dia de locação, bem como

apresentou preço inexecutável em sua proposta, reclama que em virtude disto admita-se a inabilitação da empresa no certame.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrida, prontamente alega em resposta que o atestado encontra-se autenticado em cartório, que é compatível com o objeto de contratação, bem como possui CNAE apto para participar do certame, finaliza citando que não se pode restringir a participação de um licitante no certame, ferindo assim a vantajosidade auferida pela Administração.

É o relatório. Passamos a análise.

A licitação é o procedimento administrativo que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O princípio da competitividade exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visa propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem como objetivo a satisfação do interesse público.

Esta é a regra, princípio da obrigatoriedade da licitação, como se denota da Constituição Federal em seu art. 37, aduz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para Gasparini, Diógenes (2011, p. 538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei 8.666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

A exigência de atestados de capacidade técnica, garante a Administração a comprovação de aptidão para o desempenho das atividades licitadas, devendo esta exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser licitado, por isto o termo “*pertinente e compatível*” e não somente os que comprovem a execução “*específica*” do objeto, conforme já decidido no Acórdão 1.140/2005 – Plenário - TCU:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Conforme entendimentos pacificados da jurisprudência e de acordo com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o atestado apresentado pela empresa DENNISON DA S SANTOS ME – CNPJ Nº 31.155.854/0001-70, atende ao objeto licitado, pois trata-se de locação de veículo, conforme o objeto do certame, não sendo necessário a exigência de atestado com condutor do veículo, pois como consta no termo de referência a responsabilidade pela condução do veículo contratado ficará a cargo da contratante, podemos

constatar que houve um equívoco por parte da recorrente, quando apontou relevante tal questionamento. Pertinente enfatizar que a exigência do atestado de capacidade técnica deverá ser feita de forma genérica e não específica, buscando assim se restringir ao estritamente indispensável ao cumprimento do futuro contrato a ser firmado com Administração Pública, em razão da pertinência em verificar através da qualificação técnica se o licitante detém experiência e know-how para executar os serviços.

O recorrente alegou que o preço ofertado pela empresa declarada vencedora é inexequível, o que poderemos desconsiderar de forma imediata, tendo em vista, que a empresa contratada não necessitará apresentar motorista, informação constante no termo de referência anexo ao instrumento convocatório. O recorrente de forma equivocada constou em sua demonstração de cálculos, o que de acordo com o mesmo oneraria o custo em 92% do valor ofertado pelo licitante declarado vencedor, alegação que não merece prosperar, pois a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios pré-estabelecidos e exigidos por quem requisita o objeto, além de ser plenamente possível, caso fosse necessário que a recorrida pudesse defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de realizar a prestação de serviços para a Administração Pública, porém em virtude de claro equívoco por parte da recorrente, não vislumbramos a necessidade de protelar a adjudicação do certame.

DA DECISÃO

Portanto, após observações criteriosas das razões recursais apresentadas pela recorrente, das contrarrazões apresentadas pela recorrida e em conformidade com a reavaliação dos autos processuais, efetuada à luz do instrumento convocatório e da legislação pertinente, decide esta Pregoeira, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa SAULO VARELA CALDAS EIRELI – CNPJ Nº 21.268.253/0001-10. Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Ipanguaçu/RN, 19 de abril de 2021.

GICELY ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

Pregoeira

Publicado por:

Paulo Ricardo Felipe dos Santos

Código Identificador:F4A7AEF1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 22/04/2021. Edição 2508

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>